



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASP*

Sessão de 12 novembro de 19 85

ACORDÃO Nº 101-76.240

Recurso nº - 89.705 - IRPJ - EX: DE 1983

Recorrente - TRANSPORTES BRASILEIRO LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM (PA).

INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO - A alegação feita pela Contribuinte de que só recebeu a notificação muito tempo após a data consignada no "A.R.", deve ser comprovada, sob pena de não ser aceita. No caso, elementos constantes do processo fazem concluir em sentido contrário ao afirmado pela Recorrente. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTES BRASILEIRO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de novembro de 1985.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 14 NOV 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10280-002.248/85-41

RECURSO Nº: - 89.705

ACÓRDÃO Nº: - 101-76.240

RECORRENTE Nº: - TRANSPORTES BRASILEIRO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto contra decisão que não conheceu da impugnação oferecida pela Contribuinte, por intempestiva. Com efeito, notificada da exigência fiscal a 24/08/84, conforme "AR" de fls. 13, a Interessada somente protocolizou a peça impugnatória em 27/03/85.

Em seu recurso, a Autuada alega que "por ocasião da entrega da Notificação de Lançamento Suplementar, já o endereço desta empresa era à Av. Primeiro de Dezembro, nº 1.081", e que "só após decorridos vários meses, o dito documento chegou casualmente ao poder da Recorrente para devidos fins".

É o relatório.

Acórdão nº 101-76.240

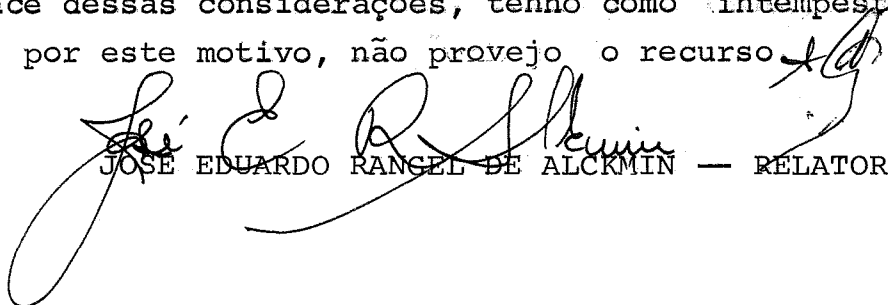
V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

Conforme "AR" juntado por cópias às fls. 13, a notificação foi entregue à Av. Primeiro de Dezembro, 1.047, em Belém - PA, enquanto a Empresa afirma que já àquela época o seu endereço era outro, qual seja, Av. Primeiro de Dezembro, 1.081. Com isso, o documento só teria chegado em suas mãos muito tempo depois.

Observa-se, contudo, que no papel timbrado usado pela Empresa para formular sua impugnação (fls. 1), em 20 de março de 1985, consta como sendo o seu endereço o mesmo local onde foi entregue a Notificação. Mais ainda, a intimação da decisão de primeiro grau foi enviada para o mesmo endereço da notificação inicial, e desta vez a Contribuinte protocolizou o seu recurso dentro do prazo legal. E, finalmente, de se atentar que enquanto nas Declarações de Rendimentos dos exercícios de 1979 e 1980 a Recorrente informou ser o seu endereço o nº 1.081 da Av. Primeiro de Dezembro, já na declaração de 1983 o endereço informado, inclusive pelo carimbo do CGC é o de nº 1.047, o mesmo que constou da Notificação.

Em face dessas considerações, tenho como intempestiva a impugnação e, por este motivo, não provejo o recurso.



JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN — RELATOR.